



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13609.000155/2003-08
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3803-01.028 – 3ª Turma Especial
Sessão de	9 de dezembro de 2010
Matéria	CPMF - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente	REDE GUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 14/07/1999, 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MEDIDA JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Nos termos da legislação de regência, no lançamento de ofício de tributo não pago espontaneamente pelo sujeito passivo, acrescem-se ao principal multa de ofício e juros de mora calculados com base na taxa Selic. (Súmula CARF nº 4)

ASSUNTO: PROCESSO AMMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 14/07/1999, 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999

ALEGACÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei (Súmula CARF nº 2). A autoridade administrativa, sob pena de responsabilização, encontra-se vinculada à lei vigente e válida que estipula as regras aplicáveis à tributação, tanto no que se refere ao tributo quanto aos acréscimos legais dele decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausentes, temporariamente, os conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto (Suplente) e Daniel Maurício Fedato.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 16/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa e Elias Fernandes Eufásio (Suplente). Ausentes, temporariamente, os conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto (Suplente) e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 81 a 90) interposto em face de decisão da DRJ Belo Horizonte/MG (fls. 69 a 75) que julgou procedente o lançamento de ofício relativo à CPMF que deixou de ser recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada (fls. 2 a 9).

Em sua impugnação (fls. 14 a 49), o contribuinte requerera o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, a exclusão dos juros e redução/exclusão da multa de ofício, alegando, em síntese, o seguinte:

a) ilegalidade da prorrogação da CPMF pela Emenda Constitucional (EC) nº 21/1999, tendo em vista que tal instrumento prorrogou a vigência de uma lei que não mais se encontrava vigente;

b) vício formal da EC nº 21/1999, em face da falta de reapreciação de seu texto pelo Senado Federal após as modificações introduzidas pela Câmara dos Deputados;

c) ofensa ao princípio da capacidade contributiva, diante da definição de uma alíquota fixa e proporcional;

d) violação ao princípio da tipicidade fechada, por não se ter observado a exigência constitucional de instituição de novos tributos por meio de lei complementar;

e) bitributação e confisco, já que a CPMF teria a mesma base de cálculo do IOF e afrontaria normas e princípios constitucionais;

f) ilegalidade da aplicação da taxa Selic em face do seu caráter remuneratório e não moratório;

g) multa confiscatória e ilegal, dada a ausência de mora.

A DRJ Belo Horizonte/MG decidiu pela procedência do auto de infração, considerando que o contribuinte seria o responsável pelo pagamento da contribuição não retida, bem como dos acréscimos legais (fls. 69 a 75).

Ressaltou a autoridade julgadora *a quo* que os juros de mora com base na taxa Selic e a multa de ofício estariam previstos na legislação tributária, inclusive no Código Tributário Nacional (CTN) e nas Leis nº 9.065/1995, art. 13, e nº 9.430/1996, art. 44, I e art. 61, § 3º.

Relativamente às alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade, informou o julgador de piso que tais argumentos exorbitariam a competência legal da Delegacia de Julgamento, órgão administrativo integrante da estrutura hierárquica do Poder Executivo, ao qual não competiria analisar a validade ou razoabilidade das normas, mas, apenas, zelar pela sua adequada aplicação nos processos fiscais sob sua apreciação, cabendo ao Poder Judiciário o controle de constitucionalidade das leis.

Insignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 81 a 90) e requer a reforma parcial da decisão de primeira instância, restringindo sua insurgência ao seguinte:

a) o direito à ampla defesa atribuído constitucionalmente, tanto na esfera judicial quanto da administrativa, pressupõe conhecimento amplo de todas as imputações feitas às pessoas, além de garantir o acesso a todos os elementos de convicção que sustentam tais imputações;

b) no que se refere à aplicação da taxa Selic, a improcedência dos juros de mora calculados pela aplicação do critério veiculado pela Lei nº 8.981/95, combinado com o art. 13 da Lei nº 9.065/95, tendo em vista que “seu critério de mensuração se dá como se juros compensatórios fosse, haja vista a adoção de taxas remuneratórias do capital aplicado no mercado especulativo, como parâmetro de fixação do índice do SELIC” (fl. 86);

c) alega, ainda, que a “Constituição Federal, impondo limites às taxas de juros em percentuais de doze por cento ao ano, nega vigência a toda legislação infraconstitucional na qual se vislumbre aparente permissão para o abuso do poder econômico ou para o aumento arbitrário do lucro pela cobrança desmedida de juros e demais encargos” (fl. 88);

d) o art. 161, § 1º do CTN, define o teto da taxa de juros a ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo da obrigação tributária constitui-se em mora, limitando-o a 1% (um por cento).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, permanecem controversas nesta instância apenas as questões relativas à apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade pela autoridade administrativa e à aplicação da taxa Selic a título de juros de mora.

De início, reafirme-se que não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei, nos termos contidos no art. 26-A e parágrafo único do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, bem como no art. 62 e parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

O presente caso não se subsume em nenhuma das exceções que autorizam o afastamento da aplicação de lei, tratado internacional ou decreto por parte dos julgadores administrativos, exceções essas previstas nos atos normativos identificados no parágrafo anterior e assim definidas:

I – norma que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – norma que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Não bastassem as disposições expressas da lei, este Conselho Administrativo, por meio da Súmula CARF nº 2, já firmou entendimento de que lhe falece competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Quanto às decisões judiciais e administrativas colacionadas pelo Recorrente com o intuito de embasar seu entendimento, registre-se que a autoridade administrativa julgadora não se encontra obrigada a se submeter a decisões, desprovidas de efeito *erga omnes*, envolvendo terceiros estranhos à controvérsia, podendo firmar seu livre convencimento na apreciação da matéria, em consonância com a legislação de regência a que se encontra vinculada.

No mérito, tem-se que, dado o não recolhimento da CPMF pelo contribuinte, deve a autoridade administrativa, cuja atividade é plenamente vinculada, proceder ao lançamento de ofício, nos termos da legislação de regência, acrescentando-se ao principal os juros de mora e a multa de ofício.

O Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe sobre os acréscimos legais exigidos no auto de infração:

Art. 161 O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e

da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária

A lei instituidora da CPMF – Lei nº 9.311/1996 – não alterou a imputação dos acréscimos legais decorrentes da falta de pagamento, *in verbis*

Art 13 A contribuição não paga nos prazos previstos nesta Lei será acrescida de

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

II - multa de mora aplicada na forma do disposto no inciso II do art 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art 14 Nos casos de lançamento de ofício, aplicar-se-á o disposto nos arts 44, 47 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Os artigos 44 e 47 da Lei nº 9.430/1996 citados no reproduzido art. 14 supra assim dispõem:

Art 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Art 47 A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que foi sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Portanto, constata-se que as leis que regem a matéria definem de forma exaustiva os acréscimos legais cabíveis nos lançamentos de ofício, inexistindo autorização para o agente fiscal descumpri-las, pois que plenamente válidas e vigentes, podendo ser responsabilizado aquele, cuja atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, inobservar os termos da lei.

Nesse contexto, mostra-se totalmente descabida a pretensão do Recorrente de afastamento da exigência da taxa Selic a título de juros moratórios, pois que sua instituição se embasa em legislação tributária plenamente em vigor, tendo por supedâneo o Código Tributário Nacional (CTN) que remete à lei a fixação dos juros a serem aplicados nos casos de mora, *ex vi* do art. 161, § 1º.

Quanto aos juros anteriormente fixados pela Constituição Federal, registre-se que o art. 192, § 3º, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, inexistindo, portanto, qualquer violação ao texto constitucional, precipuamente se se considerar que, mesmo enquanto vigente, referido dispositivo referia-se ao Sistema Financeiro Nacional e não ao Sistema Tributário Nacional, âmbito em que se inserem de forma direta as normas aplicáveis à tributação.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, tendo em vista que, no lançamento de ofício, ao tributo não pago acrescem-se, além da multa de ofício, os juros de mora com base na taxa Selic.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator